



PL./0196.6/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	055- Sessão de 19/06/19
As Comissões de:	(5) Justiça
	(12) Trabalho
	(20) Defesa do Consumidor
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dar nova redação aos seus arts. 175, com o fim de incluir o cão de assistência para outras deficiências, e 180, para conceituar tal expressão.

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento. (NR)"

Art. 2º O art. 180 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180....."

I – cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

II – cão de assistência: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola de treinadores de cães de assistência e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

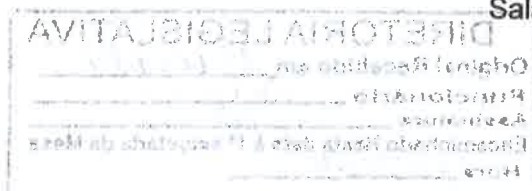
III – local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e

IV – estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Nilso Berlanda





JUSTIFICAÇÃO

A Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, garante à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, “ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde”.

No entanto, urge a necessidade de adequar a referida legislação para abranger outras deficiências, além da visual, que utilizem cães no seu dia a dia.

Para tanto, a exemplo dos Estados Unidos e de outros países da Europa, propomos a inserção, na precitada Lei nº 17.292, de 2016, dos cães de assistência, que estão divididos em várias categorias, tais como: (I) cães ouvintes: que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre sinais sonoros; (II) cães de alerta: cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética; (III) cães para autistas: que ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises; e (IV) cães para cadeirantes: que abrem e fecham portas e pegam objetos caídos no chão.

Assim, a proposta em análise estende o direito já garantido ao deficiente visual, que utiliza o cão-guia, às pessoas com outras deficiências e que necessitam dos cães de assistência para ampará-las no enfrentamento de suas dificuldades diárias.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Nilso Berlanda